

R. H.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Falência proposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STRESHOES LTDA**, contra **GIO PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, ambas qualificadas nos autos.

Alega a requerente ser credora da importância de R\$ 1.980,29 (um mil novecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizados até 30-09-2001 (fl. 14), representadas pelas duplicatas *mercantis enumeradas da inicial, vencidas não pagas e regularmente protestadas*, (fls. 58 a 66).

Regularmente citado, deixou a requerida transcorrer in albis o respectivo prazo de defesa conforme certidão de (fl. 52), não pagou o débito reclamado, nem tampouco depositou o montante correspondente ou nomeou bens à penhora, a fim de garantir o referido feito.

Através do douto parecer de fls, 53a 54 o representante do Ministério Público posicionou-se pela decretação da falência.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Este, nos pormenores necessários, é o **Relatório**.

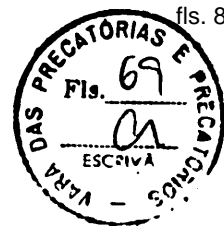
Decido.

Citada regularmente, segundo demonstra a prova documental carreada para os autos (certidão de fl. 51), deixou a empresa requerida de apresentar contestação, ocorrendo à revelia. Busca o autor a *decretação da quebra da empresa requerida, em virtude do não pagamento de* débito executado, nem tampouco de nomeação de bens à penhora, caracterizando por consequência a presunção do seu estado de insolvente.

Conforme art. 2º, inciso I, da Lei de Falências, não tendo a *empresa demandada, no feito executivo nos autos noticiado, pago ou assegurado* o débito nele reclamado, mediante depósito em dinheiro ou nomeação de bens à penhora, resta manifesto o seu estado falimentar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE PRECATÓRIAS E PRECATÓRIOS



Assim, presentes os requisitos exigidos pelos arts. 1º e 2º, inciso I do Decreto Lei nº 7661/45, comprovado está seu estado de insolvente, situação essa que está a autorizar a decretação da sua quebra.

Pelo exposto, pelo que consta dos autos e pelos princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no art. 2º, inciso I do Decreto Lei nº 7661/45, Decreto hoje, dia 24 de abril de 2002, às 17:00, a **FALÊNCIA DA EMPRESA GIO PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, empresa de direito privado, CGC nº 80.7522.801/0001-42, estabelecida quando em funcionamento na Rua Conselheiro Mafra, nº 323, Centro, nesta Capital, que tem como objeto social o comércio de calçados.

Fixo o termo legal de quebra em 60(sessenta) dias anteriores ao recebimento da inicial -16 de fevereiro de 2000- data do despacho de fl. 33, como previsto no art. 14,III, DO Decreto Lei nº 7661/45.

Nomeio para o cargo de **síndico** o senhor **PAULO ANDRÉ MACHADO DE OLIVEIRA**, sócio da empresa autora nesta ação de Falência, a ser intimado no endereço declinado na inicial, para no prazo de 24 horas prestar *compromisso*.

Determino o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as suas declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumram-se as determinações prelecionadas no art. 15 e 16 da *Lei de Falências*, dando ainda ciência, da presente decisão as Varas Cíveis desta Comarca, à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Certifique-se nos autos principais.

Florianópolis, 24 de abril de 2002.


FERNANDO LUIZ SOARES DE CARVALHO
Juiz de Direito